PREFEITURA DO MUNICÍPIO

DE

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM nº 769

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,

À apreciação dos conspícuos Vereadores, trago projéto de Lei, dispondo sôbre nova redação aos artigos 124 e 126, da Lei n. 6 7 8, de 12 de Novembro de 1970.

Nos itens I e II, o artigo 124, da Lei acima citada dispoe :-

ARTIGO 124 - Nao terá direito à licença-premio o funcionário que, no período de sua aquisição, houver :-

I - sofrido pena de suspensao;
II - faltado ao serviço injustificadamente - por mais de 30 (trinta) dias;

A redaçao ora proposta é a seguinte :-

ARTIGO 124 - Nao terá direito à licença premio o funcionário que, no período de sua aquisição, houver :-

I - sofrido pena de suspensao;
II - faltado ao serviço, injustificadamente;
III - cometido 15 faltas justificadas; e
IV -cometido 30 faltas abonadas, exceto as motivadas por doença, comprovadas com atestado médico.

A nova redação que se objetiva atraves da

- segue -

1316

Aprovado em 1a discussão.
S. Sessões, 12/06/73
Presidente

Aprovado em Segunda discussão.
S. Sessões, 26/06/1973
Presidente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Às Comissões de Justiça E Finanças
S. Sessões, 8/05/73
Presidente

Vistas à Comissão de Finanças, para parecer escrito.
S.Sess. 29/05/1973
Presidente

PROJÉTO DE Lei N. 877/73

(08 de MAIO de 1973)

Dispõe sôbre nova redação aos artigos 124 e 126, da Lei n. 678, de 12.11.1970.

FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os artigos 124 e 126, da Lei nº 678, de 12 de Novembro de 1970, passam a ter a seguinte redação :-

"ARTIGO 124 - Não terá direito à licença premio o funcionário que, no período de sua aquisição, houver :-

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente;

III - cometido 15 (quinze) faltas justificadas; e

IV - cometido 30 (trinta) faltas abonadas, exceto as motivadas por doença, comprovada com atestado médico."

"ARTIGO 126 - A licença premio será despachada pelo Prefeito, podendo o funcionário optar pelo pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) da licença em pecúnia".

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 08 de Maio de 1973.-

José Cezar de Oliveira

PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA
=PREFEITO MUNICIPAL=

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovado em UNICA discussão
S. Sessão 12/06/1973.
Presidente

Comissão de Finanças

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 877/73, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DANDO NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 124 E 126, DA LEI Nº 678, - DE 12.11.1970 -

Conforme se depreende da explícita mensagem do senhor Prefeito, apensa à propositura em apreço, a nova redação proposta aos artigos/ 124 e 126 da citada lei visa a apresentação clara dos motivos que impedem a concessão de licença-prêmio ao funcionário relapso, e também fixar a porcentagem em pecúnia pela qual poderá o funcionário premiado optar / para recebimento da licença. A essa mesma conclusão se chega pela análise comparativa da antiga e da nova redação dos mesmos artigos.

Portanto, o nosso parecer é favoravel à aprovação do Projeto/ de Lei nº 877/73.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1973.

Presidente: _____

Relator: _____

Membro: Benedito Lopes de Campos.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

propositura é coadunar motivos que justifiquem plenamente a concessão da licença que por si mesmo exprime tratar-se de premio à assiduidade do funcionário. Funcionário que comete 30 faltas injustificadas em cinco anos, sem pensar siquer em justificá-las, não pode - de maneira alguma ser considerado assiduo, fazendo juz a admoestações e não a galardão.

Assim o artigo 124 passará a ser ornado com a perda do direito à licença ao funcionário que, no período de sua aquisição, isto é, um quinquênio, houver faltado ao serviço injustificadamente; cometido 15 faltas justificadas ou 30 abonadas, exceto as motivadas por doença, comprovada com atestado médico.

O artigo 126 na forma em que passa a ser redigido definirá a porcentagem explicita de que o funcionário poderá se valer para optar pela concessão da licença em pecúnia.

Expondo nesta conformidade, espero a aprovação dessa Casa a presente propositura.

José Cezar de Oliveira

PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA
=PREFEITO MUNICIPAL=

PREFEITURA DO MUNICIPIO

DE

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

1320

Em 08 de MAIO de 1973.

OFICIO nº 404-73

SENHOR PRESIDENTE,

RECEBIDO
EM
08 MAI 1973

É o presente para encaminhar a Vossa Excelência projéto de Lei, dispondo sôbre nova redaçao aos artigos 124 e 126 , da Lei n. 678, de 12 de Novembro de 1970.

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e consideraçáo.-

José Cezar de Oliveira

PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA
=PREFEITO MUNICIPAL=

A S. Exa. o Sr. DERCIO PASIN,
DD: Presidente da Câmara Municipal de
CAIEIRAS